

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 1999

(Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 560, 1.673, e 2.311, de 2003; 3.032 e 3.526, de 2004; 5.317 e 5.573 de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327 e 473, de 2011)

Acrescenta inciso ao § 2.º do art. 171
do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro
de 1940 – Código Penal.

Autor: Deputado BISPO WANDERVAL

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a tipificar penalmente a conduta de fraudar, por qualquer meio, concurso público ou exame vestibular.

Tal conduta seria equiparada ao estelionato, sujeitando o agente às mesmas penas deste, vale dizer, reclusão, de um a cinco anos, e multa. Para tanto, estar-se-ia incluindo o inciso VII ao §2.º do art. 171 do Código Penal.

A justificação ressalta que a fraude a concurso público ou exame vestibular tem se tornado usual, através dos mais variados métodos. Observa, ainda, que, não obstante esta habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu pelo trancamento de uma ação penal sobre esta questão, invocando a atipicidade da conduta, a qual, desta maneira, configuraria somente ação imoral. Destarte, a proposição seria destinada a sanar esta lacuna no Código Penal Brasileiro.

Com os mesmos objetivos, foram apensados, por despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 560/03, do Deputado Elimar Máximo Damasceno; PL nº 1.673/03, do Deputado Carlos Souza; PL nº

2.311/03, da Comissão de Legislação Participativa; PL nº 3.032/04, do Deputado Alberto Fraga; PL nº 3.526/04, do Deputado Pastor Reinaldo; PL nº 5.317/05, do Deputado Hélio Esteves; PL nº 5.573/05, do Deputado Capitão Wayne; PL nº 1.441/07, do Deputado João Campos; PL nº 59/07, do Deputado Neilton Mulim; PL nº 2.904/08, do Deputado Bruno Rodrigues; PL nº 327/11, do Deputado Hugo Leal e PL nº 473/11, do Deputado Roberto Lucena.

Igualmente apensado encontra-se o PL nº 7.738/2010, do Deputado Felipe Maia, um pouco mais extenso do que os demais. Neste, o autor pretende estabelecer que a recepção por qualquer meio de dados para aprovação em concurso ou seleção pública, vestibular ou exame de certificação profissional, seja tipificada. Estabelece como crime o exercício de cargo, emprego ou função pública, decorrente da fraude anunciada.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, IV, 'e', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em comento atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e material, bem como, de juridicidade.

A técnica legislativa é adequada, ressalvando-se o art. 3º da proposição principal, que encerra cláusula de revogação genérica, vedada pela Lei Complementar nº 95/98. À exceção do PL nº 3.032/04, os projetos não satisfazem, também, o artigo 1º da referida Lei, pois que este deve indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Com respeito ao mérito, estou de acordo com os ilustres Autores quanto à oportunidade de se tipificar penalmente a fraude a concurso público ou a exame vestibular.

Entretanto, tal conduta não deveria integrar o Título II da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, referente aos crimes contra o

patrimônio, como descrito no PL nº 1.086/99 e em outros, a exemplo do agora apensado PL nº 473/2011. Isto porque, o estelionato reclama vantagem patrimonial ilícita em proveito próprio ou de terceiro e vítima certa ou determinada para se configurar.

A conduta que estar-se a tipificar relaciona-se, muito mais, com a fé pública, e aí deve repousar.

Com efeito, a vida em sociedade torna exigível e necessária certa atitude coletiva ou generalizada de confiança, em certos atos, símbolos, coisas e formas exteriores, juridicamente relevantes, e é nisso precisamente que reside a fé pública, bem jurídico tutelado nos crimes definidos no Título X (dos crimes contra a fé pública) da Parte Especial do CPB.

A fraude em concurso público ou exame vestibular conecta-se mais com a falsificação, e traz consigo os elementos que caracterizam os crimes previstos naquele Título X do Código Penal, a saber: a imitação ou alteração da verdade, a possibilidade de dano e o dolo.

Com efeito, o concurso público é o melhor método empregado pela Administração Pública para selecionar os seus servidores com a aplicação dos princípios constitucionais. Fraudar um concurso público é atentar contra o princípio da isonomia. A respeito desse tema, o Prof. Hely Lopes Meirelles diz o seguinte sobre o concurso:

"(...) é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições (...)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30^a ed., Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005).

Comentando a Lei de Improbidade Administrativa, especificamente quanto a ilegalidades envolvendo concursos públicos, o professor Wallace Paiva Júnior também esclarece:

"Segundo o art. 11, V, atenta contra os princípios da Administração a frustração da licitude do concurso público, pois esta é a forma moral e eficiente de investidura em cargos, empregos e funções públicas, alijando as vicissitudes do

provimento na Administração Pública direta e indireta, inclusive as empresas clandestinas ou estatais (nepotismo, compadrio, filhotismo, testamentos políticos, etc.), exigida pela Constituição Federal (artigo 37, II), inclusive nas contratações excepcionais e temporárias (artigo 37, IX) por processo seletivo simplificado (Lei Federal n. 7.845/93 - art. 3º), sendo intolerável a infringência das normas legais no provimento dos cargos públicos. A proteção da regra do concurso público e da sua finalidade (admissão de pessoal com melhores condições para o desempenho de funções públicas) é decorrência inata do princípio da igualdade". (JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. Probidade Administrativa. Editora Saraiva, 2a edição, p. 273/274).

Assim, o PL nº 7.738, de 2010, traz mais especificadamente a conduta de recepção de dados para a fraude em concursos, com boa dosimetria da pena. No entanto, ao tratar do beneficiário da fraude, quando este já se encontra com a situação definida ou com o fato consumado, e auferindo os proveitos da *fraus legis*, a pena estipulada é por demais branda, não se coadunando com a repressão que a conduta merece ter.

Tendo em vista estas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 1.086, de 1999; 560, 1.673 e 2.311, de 2003; 3.032 e 3.526 de 2004; 5.317 e 5.573, de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; e 327 e 473, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
Relator

2011_6389

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.086, DE 1999 (Em apenso os Projetos de Lei n.ºs 560, 1.673, e 2.311, de 2003; 3.032 e 3.526, de 2004; 5.317 e 5.573 de 2005; 59 e 1.441, de 2007; 2.904, de 2008; 7.738, de 2010; 327 e 473, de 2011)

Acrescenta os artigos 311-A, 311-B e 311-C ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 - Código Penal, a fim de tipificar a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta os artigos 311-A, 311-B e 311-C ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de tipificar a fraude em concurso público ou em exame vestibular.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 311-A, 311-B e 311-C:

“FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO, EXAME VESTIBULAR OU DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 311-A. Fraudar, mediante falsificação, ou qualquer outro expediente que altere a verdade, concurso público ou exame de ingresso em estabelecimento de ensino:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Art. 311-B. Receber, transmitir ou obter, indevidamente, dados e informações, para si ou para outrem, através de qualquer meio, com o intuito de aprovação em concurso ou seleção pública, em exame vestibular ou de certificação profissional.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.”

“Art. 311-C. Exercer cargo, emprego ou função pública em decorrência de fraude praticada em concurso ou seleção pública, de que foi beneficiado.

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3.^º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado NELSON MARCHEZAN JÚNIOR

Relator